



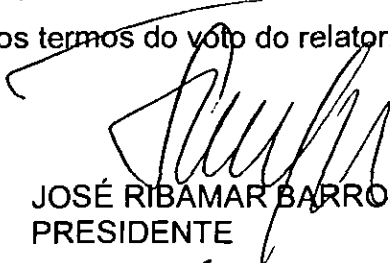
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

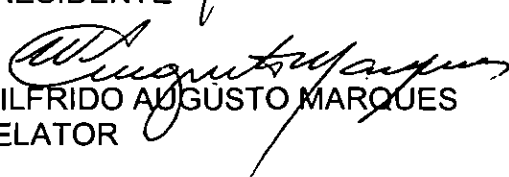
Processo nº. : 10283.010763/2002-63
Recurso nº. : 138.428
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : MATERPAM – MATERIAIS DE EXPEDIENTE DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.314

IRF – DECADÊNCIA — A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de lançar o tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN. Hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRF, se dá mensalmente, porque esta modalidade não está sujeita a ajuste posterior.

Decadência acolhida.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010763/2002-63
Acórdão nº. : 106-14.314

Recurso nº. : 138.428
Recorrente : MATERPAM – MATERIAIS DE EXPEDIENTE DA AMAZÔNIA
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação lavrada em 20.12.2002 com imputação de IRF para o mês de janeiro/97 (fls. 33) da ordem de R\$ 114.156,53, que acrescida de juros de mora e multa de ofício, perfaz o total de R\$ 333.805,10.

A infração apontada é de pagamento de valor pela pessoa jurídica a terceiro, sem comprovação da operação ou de sua causa. Segundo o Relatório Fiscal, a pessoa jurídica sacou um cheque, no valor de R\$ 212.005,00, sendo este depositado em conta de Miguel Banega. Intimada a trazer seus livros, bem como a comprovar a razão do referido pagamento, trouxe a empresa comprovante de registro de ocorrência na Delegacia, dado o furto de seus livros para o período em questão, ano de 1997, e quanto ao pagamento indicou que em verdade o cheque teria sido emitido ao portador para pagamento de empréstimo ao Sr. Armando Jimenes da Silva Filho, conforme contrato de mútuo e recibo colacionados às fls. 21/23.

A Fiscalização considerou as provas não contundentes, de forma que lavrou o auto de infração ora em exame.

Em Impugnação a contribuinte suscitou a decadência do lançamento e, no mérito, asseverou estar mais do que comprovado nos autos que não se trata de pagamento sem causa, mas de título emitido para quitação de empréstimo, sendo que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010763/2002-63

Acórdão nº. : 106-14.314

cheque emitido ao portador foi depositado pelo beneficiário em conta de Miguel Banega.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA considerou procedente o lançamento, estando a ementa do julgado assim gizada:

“Ementa: DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN), todavia, quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

PAGAMENTO SEM CAUSA. A falta de comprovação da operação que originou pagamento implica a tributação daquele valor segundo o art. 61 da Lei 8.981/95.

Lançamento Procedente.”

No Recurso Voluntário de fls. 102/116 o contribuinte repisa os termos de sua Impugnação, transcrevendo vasta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010763/2002-63

Acórdão nº. : 106-14.314

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

No que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso, a Recorrente traz em seu arrazoadado de fls. 102/116 primeiramente alegações no que tange a tempestividade do recurso. É que no AR emitido para intimação da decisão recorrida (fls. 92), consta informação dos Correios de que "mudou-se". Já na intimação da carta de cobrança, enviada para o mesmo endereço, foi recebida a correspondência normalmente, conforme consta de fls. 95-verso.

O que o contribuinte pleiteia é que o prazo seja contado a partir do recebimento deste último AR (16.09.2003), dado o equívoco no primeiro, de forma o Recurso Voluntário protocolado em 16.10.2003 estaria tempestivo.

Comprovado nos autos que ambos os Avisos de Recebimento foram enviados para o mesmo endereço, patente o equívoco da informação constante no primeiro de mudança de endereço, de forma que é de se admitir a contagem do prazo recursal a constar do recebimento do AR de cobrança, estando, portanto, tempestivo o recurso.

Preenchido esse requisito e o de legitimidade e arrolamento de bens (fls. 117), conheço do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010763/2002-63

Acórdão nº. : 106-14.314

Em preliminar, a contribuinte suscita a decadência do lançamento. Sobre a modalidade do lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, muito se tem debatido nesta Corte. No caso em espécie, no entanto, não há dúvida tratar-se de caso típico de lançamento por homologação, haja vista que a legislação atribui à fonte pagadora o dever de reter o tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo esta retenção definitiva.

A decisão recorrida, aliás, não contesta a modalidade de lançamento, mas apenas a forma de contagem do prazo decadencial, que entendeu não estar sujeita aos termos do artigo 150, §4º, do CTN, mas ao artigo 173 do mesmo Código, já que o tributo devido não foi recolhido.

Aplica-se a regra especial de decadência insculpida no §4º, do art. 150, do CTN. Este é o entendimento do Professor Hugo de Brito Machado esposado em seu livro *Curso de Direito Administrativo*, 13ª edição, Editora Malheiros, pág. 124:

"Por homologação é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150).

O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da ulterior homologação (CNT, art. 150, §1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.

As leis geralmente não fixam prazos para homologação. Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, §4º)." (grifou-se)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010763/2002-63

Acórdão nº. : 106-14.314

No mesmo sentido Ives Gandra da Silva Martins, *in Comentários ao Código Tributário Nacional*, Editora Saraiva, pág. 414:

"Isto posto, posso passar ao exame objetivo do art. 173.

O referido dispositivo prevê três hipóteses distintas. Em relação à primeira, oriunda da antiga legislação do imposto de renda, poucas dúvidas existem, em face da compreensão de que a "constituição" a que a norma se refere é aquela possível a partir de um lançamento ex officio ou por declaração, pois, no lançamento por homologação, a matéria regulada pelo art. 150, caput, e §§1º e 4º prevê uma extinção ficta da obrigação pelo pagamento antecipado, homologado por decurso de prazo de cinco anos apenas". (grifou-se)

Sendo irrelevante a declaração para fins de exigência fiscal, não há que se aplicar a regra do artigo 173, § único, do CTN para o cálculo da decadência, mas a do art. 150, §4º, deste mesmo codex, consoante razões de voto do Conselheiro José Antônio Minatel, no Acórdão nº 108-04.974:

"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: **se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração**, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; **se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo – lançamento por homologação**, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento." (grifou-se)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010763/2002-63

Acórdão nº. : 106-14.314

Durante a elaboração do CTN a regra era o lançamento por declaração prevalecendo, para fins de decadência, o disposto do artigo 173. No entanto, hoje a regra é a exceção prevista naquele *codex*, ou seja, o lançamento por homologação, prevalecendo, então, o determinado no §4º, do artigo 150. Entendendo ser este o tipo de lançamento, o pagamento prévio não é condição para a aplicação do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º. Neste sentido, cite-se artigo publicado na edição de outubro/dezembro de 2000 da "Tributação em Revista", da lavra dos Auditores Fiscais Antonio Carlos Atulin e José Antonio Francisco:

"(...) ousamos afirmar que o pagamento antecipado não é da essência do lançamento por homologação.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento: **o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação**, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento. O fato de eventualmente inoportunizar a antecipação do pagamento não desnatura o lançamento por homologação (...).

Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento. Na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar".

Ante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar decadente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

